TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 467168/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Conhecimento e provimento parcial. Divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Novo balanço publicado. Conversão de irregularidade em ressalva. Súmula n° 8 desta Corte de Contas. Afastamento de uma das multas aplicadas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Luiz Cesar Baptistel, em face do Acórdão de Parecer Prévio 184/20-S2C[1], que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marquinho, nos seguintes termos:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
>
> 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2016, senhor Luiz Cézar Baptistel, CPF 925.114.229-72, em decorrência do seguinte item:

[1] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41B.L

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) apor ressalvas aos seguintes itens:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

2. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; 4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

5. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

6. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

3) aplicar as seguintes multas ao senhor Luiz Cézar Baptistel, CPF 925.114.229-72, Gestor do Município:

a) em decorrência da irregularidade relacionada a Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41B.L

> c) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
>
> d) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 13 (treze) remessas, aplique-se a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; (...)

A insurgência recursal limitou-se ao achado referente a divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados através do SIM-AM.

O recorrente reconheceu a existência das divergências apontadas pelo Tribunal de Contas e informou que realizou as conferências necessárias e emitiu novo Balanço Patrimonial da entidade e procedeu a nova publicação do mesmo.

Assim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que as contas sejam julgadas regulares, bem como requereu o afastamento da multa administrativa aplicada a ele.

O recurso foi recebido à peça 77 (Despacho 912/20-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1664/22[2], opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de converter em ressalva a irregularidade concernente a divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, bem como afastar a multa correspondente. Ainda, manteve as demais ressalvas e multas consignadas pelo acórdão recorrido, que não foram objeto do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 423/22[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

[2] Peça 84.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41B.L

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

O tópico controvertido diz respeito divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM.

O acórdão recorrido considerou o item irregular devido a uma diferença de R$1.983.340,91 no total do superávit/déficit financeiro. Veja-se na tabela a seguir[4]:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	2.077.019,76	2.077.019,76	0,00
Ativo não circulante	17.456.948,01	17.456.948,01	0,00
Total do ativo	19.533.967,77	19.533.967,77	0,00
Ativo financeiro	2.063.073,33	2.063.073,33	0,00
Ativo permanente	17.470.894,44	17.470.894,44	0,00
Saldo Patrimonial	368.781,79	368.781,79	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	2.252.326,96	2.252.326,96	0,00
Passivo não circulante	13.357.319,16	13.357.319,16	0,00
Total do passivo	15.609.646,12	15.609.646,12	0,00
Total do patrimônio líquido	3.924.321,65	3.924.321,65	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	19.533.967,77	19.533.967,77	0,00
Passivo financeiro	4.046.414,24	4.046.414,24	0,00
Passivo permanente	15.118.771,74	15.118.771,74	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-1.983.340,91	0,00	-1.983.340,91

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Nesta oportunidade, o recorrente apresentou cópias do Balanço Patrimonial do exercício em análise e da respectiva publicação retificados,

[3] Peça 85.
[4] Tabela retirada da peça 84.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41B.L

devidamente assinados pelo responsável legal e técnico. A CGM atestou que o novo Balanço Patrimonial exibe saldos equivalentes a aqueles apurados por meio dos dados enviados ao SIM-AM.

Portanto, entendo que houve a regularização do achado na sede recursal. Diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela conversão do item em ressalva, nos termos da Súmula n° 8 deste Tribunal[5]. Assim, afasto a multa administrativa anteriormente aplicada ao recorrente em razão da regularização da irregularidade.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 184/20-S2C, a fim de que a irregularidade relativa a "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" seja convertida em ressalva, afastando a aplicação da multa especificada no item "3)" subitem "a)" ao Recorrente. No mais, mantém-se as demais ressalvas e multas consignadas no acórdão recorrido, as quais não foram objeto de recurso.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

[5] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
(...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41B.L

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 184/20-S2C, a fim de que a irregularidade relativa a “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” seja convertida em ressalva, afastando a aplicação da multa especificada no item “3)” subitem “a)” ao Recorrente. No mais, mantém-se as demais ressalvas e multas consignadas no acórdão recorrido, as quais não foram objeto de recurso; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N41B.L